



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.305 - SC (2012/0060768-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO ALENCAR ULRICH E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRADO, PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, APLICANDO, NA EXTENSÃO, O ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.305 - SC (2012/0060768-8)

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALENCAR ULRICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 191/192 e-STJ, que conheceu parcialmente do agravo, para tão-somente afastar a tese de usurpação de competência do juízo de admissibilidade realizado na origem, aplicando, no mais, a Súmula 182 do STJ.

Irresignada (fls. 195/212 e-STJ), a insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental sustentando, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, reiterando os fundamentos já lançados na via excepcional.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.305 - SC (2012/0060768-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO, PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, APLICANDO, NA EXTENSÃO, O ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, nas razões do agravo, a insurgente não combateu, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

A decisão de origem inadmitiu o processamento do recurso especial ao fundamento de incidirem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões de agravo em recurso especial (fls. 159/170 e-STJ), a insurgente se limitou em alegar, genericamente, que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e que o Tribunal de origem extrapolou os limites de sua competência, reiterando os mesmos fundamentos já lançados na via excepcional.

No tocante à incidência da Súmula 83/STJ, verifica-se, de fato, que tal fundamento não foi sequer mencionado nas razões do agravo.

No que se refere à aplicação da Súmula 7/STJ, convém destacar que a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece êxito ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ.

2. No caso, o decisório agravado entendeu pertinente a invocação das Súmulas 211 e 7, desta Corte, sob o fundamento de não-prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e pelo fato de a apreciação da litispendência, suscitada pelo agravante, necessitar de análise de matéria fática. Nas razões do agravo regimental, cingiu-se a agravante a manifestar o preenchimento de pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo especial e a afirmar ter sido demonstrada a violação ao art. 273, I, do CPC, eis que presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tratando-se de matéria de direito e não fático-probatória.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 826.902/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)

Conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, aplico ao agravante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 140.435,31 - em 28/10/2004) ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0060768-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 150.305 / SC**

Números Origem: 20080338518 20080338518000100 20080338518000101 36040069961

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALENCAR ULRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALENCAR ULRICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.